

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.427, DE 2004

“Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de dispor sobre a execução de ofício dos créditos previdenciários.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 831 e o § 1-B do art. 879 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 831.....

Parágrafo único. No caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível.” (NR)

.....

Art. 879.....

.....

§ 1-B As partes deverão ser previamente intimadas para a apresentação do cálculo de liquidação.” (NR)

Art. 2º Ficam revogados o § 4º do art. 832; art. 878-A; §§1º-A e 3º do art. 879; § 8º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Art. 3º Os arts. 876 e 884 da CLT passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 876.....

§ 1º Serão executados de ofício os créditos previdenciários decorrentes de sentença.

§ 2º Será dado conhecimento das sentenças trabalhistas ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, que pode se manifestar sobre eventual impropriedade material no cálculo da alíquota da contribuição previdenciária.

§ 3º Na hipótese dos créditos previdenciários não serem executados de ofício, a execução a cargo do INSS será autuada em processo autônomo.” (NR)

“Art. 884.....

§ 4º Julgar-se-ão na mesma sentença os embargos e a impugnação à liquidação.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado VICENTINHO
Relator